

IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL EMMANUEL LEVINAS

POLÍTICA, DIREITO E ECOLOGIA

P769

Política, direito e ecologia [Recurso eletrônico on-line] organização IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Diogo Villas Boas Aguiar, Guilherme Ferreira Silva e Magno Federici Gomes, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-00-00035-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: “O sentido do humano: ética, política e direito e tempos de mutações”.

1. Alteridade. 2. Política. 3. Ecologia. 4. Direito ambiental. IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas (1:2020 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL EMMANUEL LEVINAS

POLÍTICA, DIREITO E ECOLOGIA

Apresentação

Política, Direito e Ecologia. Em torno deste tema, em Grupo de Trabalho especialmente a ele dedicado, reuniram-se pesquisadores durante o IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas – O Sentido do Humano, fruto da organização do Centro Brasileiro de Estudos Levinasianos (CEBEL) e da Escola Dom Helder (EDH) em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI).

O resultado das pesquisas apresentadas, após diálogo franco, aberto e crítico entre os presentes, é agora trazido a público. O que o leitor encontrará são artigos ricos e heterogêneos, que conjugam refinamento teórico, reflexividade e transdisciplinaridade.

Três âmbitos amiúde negligenciados no âmbito da interpretação da obra de Emmanuel Levinas, a saber, a Política, o Direito e a Ecologia, são, aqui, recuperados e conduzidos a dimensões inéditas de sentido, proporcionadas pela ótica da Ética da alteridade.

Certamente, portanto, os trabalhos aprofundam o debate da filosofia levinasiana, extraindo dela um compromisso prático, que exige, neste tempo de mutações, uma postura humana de tradução do espírito da hospitalidade em ações concretas, simultaneamente políticas, jurídicas e ecológicas.

Belo Horizonte, novembro de 2019

Os organizadores.

TRIBUTAÇÃO À LUZ DA ÉTICA DA ALTERIDADE DE LEVINAS

TAXATION IN LIGHT OF LEVINAS' ETHICS OF THE OTHERNESS

Carlos Mauro Naylor

Resumo

A tributação, fenômeno resultante da efetiva sujeição dos cidadãos às obrigações tributárias mediante o pagamento dos valores exigidos, consiste em verdadeira responsabilização dos contribuintes individuais pelo cuidado com outros indivíduos, beneficiários potenciais dos serviços públicos. Este artigo propõe uma abordagem do fenômeno tributário inspirada na ética da responsabilidade absoluta apresentada por Emmanuel Levinas e investiga a tributação a partir dos sentimentos morais dos contribuintes sob a perspectiva levinasiana da sensibilidade pré-consciente que origina o impulso da responsabilidade pelo outro.

Palavras-chave: Tributação, Alteridade, Levinas

Abstract/Resumen/Résumé

Taxation, the phenomenon resulting from the effective subjection of citizens to tax obligations through payment of the required values, consists in the true accountability of individual taxpayers for the care of other individuals, potential beneficiaries of public services. This article proposes an approach to the tax phenomenon inspired by the ethics of absolute responsibility presented by Emmanuel Levinas and investigates the taxation from the moral feelings of the taxpayers under the perspective of the Levinasian pre-conscious sensibility that originates the impulse of responsibility for the other.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Taxation, Otherness, Levinas

I - A necessidade de uma nova reflexão ética sobre a questão tributária.

O artigo *Uma breve sociologia do imposto*, de Juremir Machado da Silva, provoca a reflexão a respeito dos sentimentos aparentemente contraditórios dos contribuintes brasileiros em relação à política tributária e ao desenvolvimento de programas sociais: ao mesmo tempo que se quer pagar menos impostos, o desejo é de que o Estado ofereça mais e melhores serviços públicos. Ao final do artigo, o autor chega à conclusão de que o problema possa ser de imaginário. Segundo o autor, *“não vemos os impostos como tributos, mas como impostos, algo que nos é imposto, contrariando os nossos interesses. Queremos almoço grátis. Exigimos a proteção social, mas gostaríamos de não pagar por ela. Não vemos os impostos como uma taxa de condomínio para a gestão compartilhada no Edifício Brasil ou do Edifício Porto Alegre. Agimos como o vândalo que destrói o mobiliário urbano: achamos que não é nosso. Temos uma justificativa: os grandes não pagam. (...) Está disseminado no imaginário social que os pequenos pagam e os grandes encontram meios de escapar. A mesma pessoa que estuda formas para sonegar uma parte do seu imposto exige do Estado o remédio caro quando fica doente e não pode ou não quer pagar o medicamento. Vê o Estado como um salteador engalanado, um assaltante oficial que o saqueia por meios legais. O problema é que para a mesma pessoa ora o Estado é o bandido, ora é Robin Hood. A população espera tudo de um ente no qual não deposita a menor confiança”*.

Observa-se que a percepção do autor em relação ao sentimento geral do brasileiro em relação à tributação – e mais especificamente no que diz respeito à cobrança de impostos, espécie tributária que independe totalmente de qualquer prestação do Estado – é a de que ela contraria os seus interesses pois o seu desejo é o de usufruir dos serviços públicos sem pagar por eles. Os indivíduos não se sentem donos da coisa pública e nem responsáveis por ela. Segundo o autor, fazem de tudo para não pagar impostos e, ao mesmo tempo, exigem assistência do Estado.

De acordo com o artigo, a razão assumida como justificativa para tal comportamento é uma suposta injustiça na distribuição da responsabilidade pelo custeio do Estado: os “grandes”, ou seja, os indivíduos que têm maior capacidade contributiva, conseguem “escapar” da tributação. Os pobres pagam, os ricos não. Finalmente, Juremir Machado da Silva destaca uma contradição: os indivíduos esperam tudo de um Estado no qual não confiam.

O artigo mencionado faz com que pensemos sobre as nossas relações com o Estado, com os bens e serviços públicos e com todos os demais indivíduos na sociedade. E que

reflitamos também sobre o nosso senso de responsabilidade ética relativamente a todos eles. A partir dele, formulamos algumas questões pertinentes. *Até que ponto somos capazes de nos sujeitar, como indivíduos, a sacrifícios em prol do Estado, dos bens e serviços públicos que têm a finalidade de servir a outros diferentes de nós? E o que nos levaria a aceitar de bom grado este sacrifício? Seria algo dentro de nós próprios ou alguma razão externa? E ainda: para não pagarmos impostos, é válida a justificativa que diz que se os mais ricos não pagam, então ninguém deve pagar?*

Klaus Tipke, em seu livro *Moral tributária do Estado e dos contribuintes*, propõe-se a discutir quais seriam os princípios e valores convincentes e razoáveis que deveriam inspirar a atuação dos poderes públicos e dos cidadãos para que a tributação possa ser considerada justa. As justificativas apresentadas por Tipke como mais comuns entre os contribuintes para não cumprirem as leis tributárias são as seguintes: a) porque as consideram injustas ou inconstitucionais; b) porque outros indivíduos sonegam impostos de modo intenso e constante; c) porque o Estado desperdiça os recursos públicos; d) porque não entendem as leis tributárias ou não têm acesso ao texto delas e não conseguem compreender claramente o que deve ser informado nas declarações tributárias.

O livro de Tipke dedica-se a buscar respostas para perguntas relevantes sobre a matéria, tais como as seguintes: É possível se justificar eticamente uma distribuição desigual da carga impositiva global? O Poder Executivo respeita a moral tributária quando aplica as leis tributárias sem atentar para a igualdade e deixando-se levar preponderantemente por considerações arrecadatórias? Em que medida se adequa à moral tributária que os cidadãos não cumpram as leis tributárias?

Segundo o autor, embora a justiça e a ética sejam temas centrais da Filosofia do Direito, não há, de modo geral, uma disposição dos filósofos contemporâneos para investigarem a moral tributária. Tipke aponta que, mesmo no passado, filósofos alemães como Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel apenas dedicaram à tributação poucas frases abstratas e superficiais, mais ou menos afastadas da realidade. Por outro lado, filósofos anglo-saxões como Thomas Hobbes, David Hume, Adam Smith e John Stuart Mill pronunciaram-se a fundo sobre impostos e suas concepções sobre moral tributária continuam influenciando até hoje o pensamento dos juristas e técnicos envolvidos na construção de políticas tributárias. Daquela época até os dias de hoje, quem tem estudado de forma profunda a tributação são os economistas

que, obviamente, não a pensam quanto aos seus aspectos morais, mas exclusivamente como um fenômeno econômico.

Numa crítica a essa posição de distanciamento dos filósofos contemporâneos em geral da análise das questões morais relacionadas à tributação, Tipke cita uma frase irônica de Francis Bacon: *“Quanto aos filósofos, eles criam leis imaginárias para comunidades imaginárias e seus discursos são como as estrelas que dão pouca luz porque estão numa posição muito elevada.”*

No meio acadêmico contemporâneo, o trabalho de Tipke tem sido uma obra de referência em termos de ética aplicada à tributação. No entanto, as conclusões do autor são fundadas essencialmente naqueles mesmos princípios de Economia Política Clássica formuladas por Adam Smith em 1776: o princípio da equidade, que determina que todos os rendimentos de uma pessoa sejam igualmente tributados na proporção de suas capacidades contributivas; o princípio da certeza, que determina que o valor que cada indivíduo é obrigado a pagar deve ser determinado claramente e não de forma arbitrária; o princípio da conveniência do pagamento, que diz que o pagamento do imposto deve ser estipulado da forma mais conveniente para o contribuinte; e, finalmente, o princípio da economia no recolhimento, que determina que os custos administrativos no procedimento tributário sejam os menores possíveis.

Como bem reconhece Tipke, a preocupação de Adam Smith em tratar da tributação estava, sem dúvida relacionada ao fato das questões tributárias se referirem à igualdade de tratamento entre os indivíduos, à imposição arbitrária de limites aos indivíduos pelo Estado e à limitação da liberdade do direito de propriedade, três temas centrais para os filósofos do Liberalismo Clássico. No entanto, a perspectiva moral dos filósofos do século XVIII – mesmo revisitada no século XIX pelas teorias utilitaristas de distribuição de renda formuladas por John Stuart Mill que a aproximaram dos ideais dos socialistas utópicos - é muito diversa daquela que temos vivenciado no mundo de hoje. É como ilustra o artigo de Juremir Machado da Silva: diferentemente do que ocorria no tempo de Hobbes, o Estado hoje não é pensado principalmente como uma instituição responsável por estabilizar as relações entre os indivíduos, como algo que se tem de manter para a proteção do patrimônio e da liberdade no convívio social entre todos, uma espécie de *alter ego* da totalidade dos cidadãos mediante um pacto social. A visão que temos hoje do Estado é a de que ele existe para nos servir, em maior ou menor grau, e de que, ao mesmo tempo, consiste em um fardo para nós, uma outra boca a que temos de alimentar e

que onera nosso orçamento. Não vemos o Estado como nosso legítimo representante, apenas como algo que consome nosso dinheiro e que, portanto, nos deve alguma coisa. Aparentemente, a noção de ética tributária baseada nos valores do Liberalismo Econômico e na justiça distributiva utilitarista não é mais suficiente para o estímulo à colaboração espontânea dos cidadãos para que ocorra o fenômeno tributário de forma mais eficaz e menos contenciosa possível.

Dessa forma, ao meu ver, o fenômeno tributário e os sentimentos morais a ele relacionados carecem de novas reflexões que possam iluminar a compreensão sobre a tributação do ponto de vista da filosofia moral e não somente baseado em fundamentos econômicos como vem acontecendo nos últimos 150 anos. Afinal de contas, parafraseando Francis Bacon, ainda que as leis imaginárias criadas pelos filósofos estejam tão distantes da realidade que se assemelhem a estrelas que fornecem pouca luz por estarem muito elevadas, é muito importante que não desprezemos este fio de luz e que nos esmeremos em construir meios, como Galileu construiu telescópios, para que este fio de luz se amplifique e traga nova iluminação para as questões de hoje.

II – Levinas e a sua concepção ética fundamental de responsabilidade pelo outro

Emmanuel Levinas concebe a ética como precedente e fundamental à formação de todo pensamento, toda ideia e todo conceito. Para o filósofo lituano, a ética confere o sentido da existência humana, consistindo em uma ótica espiritual com base em que a razão humana vai se fundamentar. Segundo Levinas, a subjetividade do indivíduo se constitui a partir do sentimento de responsabilidade em relação ao próximo. Esta responsabilidade é absoluta, incondicional e compulsória pois nasce a partir de um impulso ético pré-original que nos aponta para uma disponibilidade, uma resposta ao chamamento do próximo. Essa ética é assimétrica porque, em função dela, eu me obrigo a mim próprio muito mais do que aos outros, aos quais não posso exigir nada porque estão além de meus pedidos e minhas exigências.

Numa análise do livro *Do outro modo que ser ou para além da essência*, de Levinas, Joan Solé fala sobre a relação ética do indivíduo com o próximo na visão do filósofo:

“A obrigação para com o próximo – proximidade - é originária, não se alcança por vias racionais ou legais, não é um acordo nem um contrato derivados. Essa obrigação ou responsabilidade é o que funda a subjetividade, e não é opcional, é imposta ao ser humano enquanto humano. A responsabilidade não é algo que seja possível aceitar ou rejeitar livremente, é inevitável porque é cooriginária com o humano, constitui-o e, portanto, domina-

o. O seu caráter é tão absoluto, tão inevitável, que Levinas lhe chama “obsessão”. Essa obsessão é pré-consciente, “não uma espécie ou modalidade de consciência”, está antes do pensamento e da vontade. A obrigação ética, involuntária, impõe-se em um momento mais do que originário, pré-original, ao princípio de tudo. Não posso me desligar do próximo, porque, dessa forma, perderia a minha subjetividade.”

Levinas descreve o sujeito ético como um ser perseguido, um refém que não pode se libertar do assédio do próximo porque o leva incrustado na sua natureza. Em razão de o próximo estar no eu do indivíduo, a consequência ética é de que o indivíduo é responsável pelas ações do próximo. Já não vale mais desligar-se dos males que outros tenham cometido com o argumento de que não foi o seu autor. A responsabilidade do indivíduo estende-se a tudo o que acontece e perante todos porque é uma responsabilidade *a priori*, anterior ao acontecimento dos fatos.

Na obra já mencionada, Levinas usa o termo “substituição” para significar a possibilidade de o indivíduo fazer qualquer sacrifício pelo próximo. Essa possibilidade impede o indivíduo de se desligar do próximo e de suas ações. O indivíduo é responsável pelas ações do próximo a tal ponto que pode substituí-lo, expiar os seus crimes. Essa substituição que está muito aquém da compaixão e da solidariedade – duas reações não originárias, que já fazem parte da consciência do indivíduo – não é uma opção eleita ou voluntária, mas é imposta pela proximidade obsessiva do próximo. O sujeito está sujeito a ela.

Levinas esclarece o sentido do termo “substituição”, que é central para entendermos o seu pensamento. *“A substituição não é um ato, é uma passividade que não pode se converter num ato, algo aquém da alternativa de ato/passividade. (...) Ser si próprio – condição de refém – é ter sempre um grau de responsabilidade superior, a responsabilidade relativamente à responsabilidade do outro”.*

Em relação à substituição e à responsabilidade absoluta relativas ao próximo, Joan Solé afirma que, na obra de Levinas, *“não é evidente até onde vai esta substituição. Em alguns momentos ela pode ser interpretada quase como uma submissão masoquista, no sentido em que oferecer a outra face a quem a esbofeteia parece equivaler a ser o autor da agressão. Como se poderia universalizar esse princípio? Onde ficaria a responsabilidade pelos crimes? Afirmar que todos somos responsáveis por tudo e por todos a diluiria, por muito verdadeira que fosse essa afirmação. ‘Eu’, que falo pelo celular graças ao ensanguentado coltan, que poluo a atmosfera com as emissões do meu carro, que cozinho com o gás que destruiu os aquíferos e,*

sobretudo, que ocupo um lugar sob o sol que outro poderia ocupar (o estrangeiro, a viúva, o órfão), cuja proximidade sinto inclusive contra a minha vontade, não posso evitar a minha responsabilidade absoluta. No entanto, devo verdadeiramente identificar-me com o verdugo que executa o homicídio? Devo substituí-lo para expiar as suas culpas?”

Na verdade, a substituição acontece apenas no plano metafísico da ética fundamental anterior à práxis. Segundo Levinas, em seu foro íntimo, o indivíduo não pode se eximir da responsabilidade pelas ações dos outros pois é refém e perseguido pela proximidade obcecante do próximo. Contudo, não pode impor essa responsabilidade a outrem porque teria de usar argumentos conceituais e já estaria fora da ética fundamental na qual se vive a responsabilidade absoluta, a interioridade do eu concreto. Em vez disso, através de seu discurso conceitualizado, ocuparia o lugar do eu ontológico, abstrato e ensimesmado.

Para Levinas, a ética fundamental da responsabilidade absoluta pertence ao plano do eu individual concreto, não sendo possível a sua universalização através de máximas de conduta válidas e obrigatórias para todos. Entretanto, essa recusa em generalizar a responsabilidade, no sentido metafísico que lhe confere Levinas, não impossibilita a reflexão sobre a projeção social da ética, a moralidade. As relações humanas, na vida social real, não se reduzem à intimidade entre duas pessoas, em que uma tem responsabilidade absoluta pela outra. Em virtude disso, a ética deve ocupar-se também da política e da justiça. No seu livro *De Outro Modo que Ser ou para Além da Essência*, Levinas explica o papel do terceiro no surgimento da reflexão filosófica. “*O fato de o outro, o meu próximo, ser também terceiro relativamente a outro, também ele próximo, é o nascimento do pensamento, da consciência, justiça e da filosofia.*”

A relação assimétrica da proximidade entre o eu concreto e o outro impede que se pense no geral, porque generalizar é estabelecer comparações, igualdades e reciprocidades, e o próximo, o outro, é precisamente o único e, portanto, incomparável, o que não se pode equiparar. O terceiro possibilita o surgimento do pensamento abstrato e universalizável porque ele sim admite e requer a coexistência, o conjunto, podendo ser conceitualizado. O discurso filosófico, que a existência do terceiro torna possível, permite a elaboração de uma teoria da justiça e de um pensamento sobre o homem em sociedade. Pode-se conceber uma responsabilidade legal concreta derivada da responsabilidade ética absoluta.

No término de uma conferência realizada em novembro de 1972 em Amsterdã, Levinas, após apresentar ao público seu artigo *Ideologia e Idealismo*, respondeu a algumas perguntas do auditório. Suas respostas foram posteriormente transcritas e publicadas na

coletânea *The Levinas Reader*. Em uma dessas respostas, Levinas falou sobre as possibilidades de projeção social da sua ética fundamental da responsabilidade absoluta pelo próximo:

“Tenho falado sobre o que está por trás da moralidade prática, a extraordinária relação entre um homem e seu vizinho, uma relação que continua existindo mesmo quando está gravemente danificada. É claro que temos o poder de nos relacionarmos com o outro como se ele fosse um objeto, bem como de oprimi-lo e explorá-lo; mesmo assim, a relação com o outro, na qualidade de uma relação de responsabilidade, não pode ser totalmente suprimida, mesmo quando assume a forma de política ou de guerra. Aqui é impossível me libertar dizendo ‘Isto não é da minha conta’. Não há escolha, pois isto sempre e inevitavelmente será da minha conta. Este é o único “não há escolha” que não é escravidão. Finalmente, eu nunca disse que nós deveríamos nos satisfazer com o “isto não é da minha conta”. Com efeito, se houvesse apenas dois de nós no mundo, eu e um outro, não haveria problemas. O outro seria completamente minha responsabilidade. Porém, no mundo real, há muitos outros. Quando outros entram, cada um deles é externo a mim mesmo e surgem problemas. Quem é mais próximo de mim? Quem é o Outro? Pode ser que tenha acontecido alguma coisa entre eles. Temos que investigar cuidadosamente. Há a necessidade de uma justiça legal e de um Estado. Porém é muito importante saber se o Estado, a sociedade, o direito e o poder são necessários porque o homem é uma fera para o seu vizinho (homo homini lupus) ou porque eu sou responsável pelo meu próximo. É muito importante saber se a ordem política existe para definir a responsabilidade do homem ou meramente para restringir a sua bestialidade. Isto é muito importante, mesmo que a conclusão seja que nós todos existimos em função do Estado, da sociedade, do direito.”

III – A tributação sob a ótica da responsabilidade fundamental.

As teorias de justiça e os conceitos do direito têm origem em circunstâncias históricas, não somente dos acontecimentos, mas sobretudo no que diz respeito a como as pessoas sentem e percebem tais acontecimentos e, a partir destas sentimentos e percepções, idealizam o mundo ao seu redor.

No século XVIII, os cidadãos proprietários queriam fortalecer o Estado de Direito para que se constituísse num instrumento de concentração de poder que protegesse suas liberdades e propriedades individuais. No século seguinte, os socialistas utópicos sonhavam com um Estado que promovesse justiça social mediante a distribuição de riquezas. E hoje, qual é o nosso

sentimento em relação ao Estado? E, mais particularmente, *qual é o nosso sentimento em relação a obrigatoriedade de pagar impostos?*

Ives Gandra da Silva Martins considera o tributo como “norma de rejeição social” Em sua opinião, a percepção que o povo tem do tributo é de algo que lhe é tirado indevidamente ou desmedidamente, sem o recebimento de contrapartida justa. Partindo desta premissa, conclui-se que o brasileiro não gosta de pagar impostos porque sente que o Estado lhe deve algo, o que é incompatível com a posição de sujeito passivo tributário, de devedor na relação tributária, a qual lhe é imposta pelo direito tributário. Pois a posição de credor, quando simultânea à situação de devedor, gera o fenômeno jurídico da *confusão* – o que pode explicar, de certa forma, os sentimentos confusos e contraditórios detectados e apresentados por Juremir Machado de Silva em seu artigo *Uma Breve Sociologia do Imposto*.

O direito tributário, cujos princípios fundamentais refletem a visão liberal clássica de que o Estado é uma instituição que serve como um poder central mediador dos interesses individuais conflituosos e limitador de liberdades e propriedades, afigura-se inadequado à promoção da tributação como um fenômeno que conta com a disposição colaborativa dos cidadãos. Para que seja mais eficaz em garantir a colaboração do cidadão no processo de tributação, o direito tributário deverá ser pensado a partir de uma reflexão sobre os sentimentos morais dos brasileiros em relação ao pagamento de tributos, sendo que as considerações de ordem econômica e arrecadatória não deverão figurar como protagonistas nas decisões de política tributária.

A percepção é de que brasileiro não se sente como um ser poderoso do qual o Estado depende. Ao invés, sente-se gravado por um Estado que tudo pode e que, ao mesmo tempo, é seu devedor inadimplente, causando-lhe grande ônus tanto pelo gravame que lhe é imposto quanto pela dívida social inadimplida. Portanto, *este artigo defende que a percepção de justiça tributária do brasileiro está relacionada à desoneração da responsabilidade tributária do contribuinte de acordo com sua dependência econômica do Estado e não ao aumento da responsabilidade tributária proporcional à capacidade contributiva do indivíduo, princípio em que se baseia todo o sistema tributário nacional brasileiro.*

E é aí, para a compreensão de como poderia ocorrer um direito tributário baseado na desoneração do indivíduo, que se torna essencial a luz estelar da ética fundamental de responsabilidade absoluta pelo próximo concebida por Emmanuel Levinas. Nas próprias palavras do filósofo já mencionadas, *“é muito importante saber se a ordem política existe para*

definir a responsabilidade do homem ou meramente para restringir a sua bestialidade". Para Levinas, o Estado, o direito e as políticas públicas são soluções históricas que os indivíduos em sociedade devem formular não com o objetivo de limitar a liberdade infinita dos homens que é própria dos animais selvagens, nos termos da concepção de Hobbes, mas sim para definir a responsabilidade do indivíduo, originalmente absoluta e infinita, pelo próximo, limitando-a de forma a se alcançar o sentimento de justiça social, não uma justiça pensada exclusivamente em termos econômicos, uma justiça fundada na ética fundamental de alteridade levinasiana.

A concepção atual do direito tributário é fundada em princípios éticos abstratos universais, como os princípios da legalidade (se não está previsto expressamente na lei, não há tributo), da isonomia (a lei deve tratar igualmente os iguais na medida de suas igualdades e desigualmente na medida de suas desigualdades), da irretroatividade (a lei tributária não pode ter efeito para acontecimentos anteriores à sua vigência) e da capacidade contributiva (o direito onera o cidadão de acordo com a possibilidade de seu patrimônio ser onerado, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela lei). São princípios baseados numa lógica contratualista, em que a ação ética se resume ao cumprimento do que está escrito e em que não há responsabilidade tributária fora do texto da lei.

O direito tributário é concebido atualmente como um direito exclusivamente posto, um sistema fechado. Se não está enunciada no texto legal, a tributação não existe. Ou, fazendo uso de algumas categorias propostas por Levinas, o direito tributário é *um Dito que não leva em conta o Dizer*. O Dizer, no pensamento levinasiano, é a linguagem da ética, a ação expressiva e comunicativa que precede toda racionalização, toda contratação, toda conceitualização. O Dito é o discurso ontológico, ou seja, o discurso da Filosofia. Um discurso proposicional, *que enuncia a essência do real (o ser) por meio da prática de atribuir predicados a sujeitos ("A" é "B")*. Discurso autoritário, estabelece a verdade, a realidade, a identidade, afirmando-as de modo objetivo.

Nas palavras de Joan Solé, *"o dito pressupõe o dizer, mas absorve-o e apaga-o. O dizer, pura ação e disposição éticas, perde a sua imediatez e vivacidade, anquilosa-se ou reifica-se e transforma-se em discurso fechado, conceitual – ontológico – em que o ser domina o "de outro modo que ser" e o converte em "ser de outro modo": em uma das variantes do ser"*.

É certo que, por ser uma linguagem conceitual pública, o direito não pode deixar de ser Dito, em termos levinasianos. A proposta de Levinas não é a rejeição do Dito, o que

equivaleria à rejeição da própria racionalidade. Sem racionalidade não haveria filosofia, nem justiça e nem ética tal como entendida em sentido corrente. A ideia aqui não é suprimir o Dito, mas de recuperar o Dizer absorvido e abafado em seu interior, o impulso ético pré-original. Qualquer forma de direito deverá ser construída com o entendimento da prioridade absoluta do ético sobre o intelectual, o filosófico e o político.

E, como já dissemos anteriormente, o ético se traduz na responsabilidade absoluta, incondicional e assimétrica pelo outro, a compreensão que deverá nortear toda teoria da justiça e elaboração do direito é a de que há a necessidade de se estabelecerem institutos jurídicos que limitem a *substituição*. Levinas define substituição como a possibilidade de fazer qualquer sacrifício pelo outro, o que equivale, em parte, à responsabilidade absoluta pelo outro. Tendo em vista que, na vida em sociedade, há uma infinidade de outros, cabe ao Estado e ao direito o estabelecimento dos critérios, válidos para uma determinada realidade social histórica, de exoneração de parte da responsabilidade pelo outro. Tais critérios devem ser frutos de uma racionalidade que recupere o Dizer, o impulso ético anterior a qualquer racionalidade e de qualquer discurso totalizante e universal, nos termos de Levinas. O impulso ético que leva à substituição levinasiana, ao sacrifício do indivíduo pelo outro que se encontra em posição assimétrica, o pobre, a viúva, o órfão, o estrangeiro refugiado.

Portanto, dentro de uma perspectiva levinasiana, a responsabilidade ética absoluta não deve ser ocultada e quase que suprimida no Dito das leis do direito tributário. Ao invés, cabe-lhe explicitá-la, tendo em vista que a tributação consiste no meio principal de custeio das necessidades do Estado cujo objetivo institucional, conforme sugerido por Levinas, é definir a responsabilidade do indivíduo no ambiente social.

No caso específico do direito tributário, o formalismo positivista expresso pelo Dito da lei deslegitima a responsabilidade absoluta do eu pelo outro ao determinar que o indivíduo somente deve contribuir para o custeio do Estado quando chamado pela lei a fazê-lo, numa excepcionalidade de uma situação inicial em que, egoisticamente, o indivíduo permanece voltado para si e suas ações e recursos são envidados num contínuo ensimesmamento. Este é um Dito pautado pelo Liberalismo Clássico, que repousa sobre o alicerce da concepção de justiça como resultado de reciprocidade comutativa, em que o justo é dar na mesma proporção do que receber.

Por esta razão, este artigo defende que o direito tributário, da forma como é formulado e compreendido hoje, prejudica em muito a própria tributação. Partindo do pressuposto de que

só há justiça quando há relações de troca simétricas e criando imposições de custear o Estado com base em uma ruptura com uma situação inicial de liberdade e irresponsabilidade do indivíduo para com o outro, o direito tributário apresenta-se inevitavelmente como uma “norma de rejeição”, no dizer de Ives Gandra Martins. Um instrumento que, com o pretexto de fazer justiça, injustamente obriga ao cidadão dar muito em troca de receber pouco, retirando-lhe, ao mesmo tempo, parte substancial de sua liberdade através da imposição de tributos sobre seu patrimônio e seus rendimentos.

Sob a ótica da ética da alteridade proposta por Levinas, devemos pensar o direito tributário como um *Dito que leve em conta o Dizer*, ou seja, um instrumento racional fundamentado na responsabilidade absoluta e incondicional pelo outro numa relação assimétrica, sem que haja contraprestação. Defende-se, neste artigo, um modelo em que o Estado seja um instrumento mediador da substituição, em termos levinasianos, isto é, do sacrifício de todos os indivíduos por todos os seus “outros”. Neste contexto, o Dito do direito tributário determinaria os limites da responsabilidade de cada indivíduo de contribuir para o custeio do Estado. Estes limites funcionariam como desonerações, isenções que incidiriam sobre os cidadãos com base na porção de responsabilidade pelos outros assumida diretamente sem a mediação do Estado. Desta forma, alguém responsável pelo sustento de filhos, pais ou outros indivíduos seria desonerado proporcionalmente em virtude destas condições.

Tal modelo de tributação, fundado na ética de Levinas, parece-nos estar mais de acordo com os sentimentos morais dos indivíduos que deveriam, ao nosso ver, perceber o direito tributário não como uma “norma de rejeição”, mas como um alento racional que determine seguramente o quinhão de responsabilidade no acolhimento dos diversos outros que coexistem no meio social.

IV - Bibliografia:

LEVINAS, Emmanuel. *Totalidade e Infinito: ensaio sobre a exterioridade*. Lisboa: Edições 70, 1988.

_____. *De Outro Modo que Ser ou para Além da Essência*. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2011.

_____. *The Levinas Reader (edited by Seán Hand)*. Oxford: Basil Blackwell, 1989.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Teoria da Imposição Tributária*. São Paulo: Saraiva, 1983.

SILVA, Juremir Machado da, *Uma breve sociologia do imposto*. Porto Alegre: junho de 2011, Famecos/PUCRS, nº 2.

SOLÉ, Joan. *Levinas – A Ética do Outro*. São Paulo: Salvat, 2017.

TIPKE, Klaus. *Moral tributaria del Estado y de los contribuyentes*. Madrid: 2002, Marcial Pons Ediciones Juridicas y Sociales, S.A